



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2024

Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

EMENTA

“Estabelece a proibição ao uso de espaços públicos e vias públicas para realização de atos de incentivo ao uso indevido de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 e da Constituição Federal.” Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 63/2024, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, que “Estabelece a proibição ao uso de espaços públicos e vias públicas para realização de atos de incentivo ao uso indevido de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 e da Constituição Federal”..

No entendimento da Procuradoria Jurídica o projeto não possui condições de prosseguir.

O projeto trata de desenvolvimento de política pública cuja iniciativa é do Poder Executivo, ainda que o objetivo da propositura seja vedar determinados comportamentos em prol da saúde pública, polícia administrativa, matéria de interesse local, como nos ensina Celso Ribeiro Bastos:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Assim, ainda que estejamos tratando de poder de polícia deve-se ressaltar que as condutas vedadas na propositura cuidam de administração de bens públicos o que é de competência do Poder Executivo.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Contudo, não podemos deixar de mencionar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Vejamos o art. 3º, incisos I e IV da CF:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como nos ensina Hely Lopes:

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 5º; v. ADI 2.213/MC). Vale dizer, esses limites decorrem da Constituição Federal, de seus princípios e da lei. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, p. 157)

A vedação prevista no art. 1º da propositura é possível





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

haja vista o disposto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006.

Condutas que incentivem a prática de crime poderão caracterizar os crimes previstos nos arts. 286 e 287 do CP:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Assim, condutas que incentivem o uso de drogas dependendo das circunstâncias poderão caracterizar os crimes descritos acima.

De mais a mais, a Lei nº 11.343/2006 possui em seu texto disposições específicas sobre a prevenção ao uso de drogas e os meios para sua repressão conforme o caso.

Assim, o que sob o ponto de vista jurídico deve ser feito é a cobrança da efetividade da lei vigente.

O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Segurança Pública**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 17 de junho de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

